



SENADOR RODRIGO PACHECO

Ofício nº 2300/2019-GSRPACHE

Brasília (DF), 21 de maio de 2019.

Exm<sup>a</sup>. Sr<sup>a</sup>.

Senadora **SIMONE TEBET**

Presidente da Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania do Senado Federal  
Nesta

Ref.: **OFS 4/2019.**

Senhora Presidente,

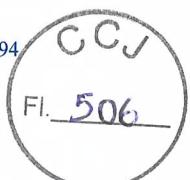
Cumprimentando cordialmente V. Ex<sup>a</sup>., tomo a liberdade de solicitar o especial obséquio de determinar as providências necessárias no sentido de fazer anexar ao processado do **OFS 4/2019**, do qual sou relator, cópia da Certidão do Processo nº. 0815026/15.2017.8.20.5001, emitida pelo Juízo de Direito da 18<sup>a</sup>. Vara Cível da Comarca de Natal, Rio Grande do Norte, tendo em vista a menção que dele fiz em meu Relatório.

Certo de poder contar com vossa especial consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente.

Senador **RODRIGO PACHECO**  
DEM/MG

Recebido em 21 / 05 / 19  
Nome: Mariana Cobra  
Matrícula: 268681  
Hora: 10h28



Brasília – DF, 20 de maio de 2019

Ofício s/nº-2019

A Sua Excelência, o Senhor  
**RODRIGO PACHECO**  
Senador da República Federativa do Brasil  
Praça dos Três Poderes  
Brasília – DF

Assunto: encaminha certidão de julgamento de ação judicial

Senhor Senador,

Encaminho a Vossa Excelência, para conhecimento e visando a que seja juntada ao relatório do processo da indicação do meu nome para compor o CONSELHO NACIONAL DO MINISTÉRIO PÚBLICO, cuja relatoria está a vosso cargo, a anexa certidão expedida pela 18ª Vara Cível da Comarca de Natal.

Referida certidão faz prova de que ação judicial nº 0815026-15.2017.8.20.5001, proposta contra minha pessoa pela Associação Nacional dos Servidores do Ministério Público perante o foro da Comarca de Natal, foi julgada **improcedente em sua totalidade**, conforme sentença de mérito proferida no dia 29 de abril do corrente ano.

Respeitosamente,

RINALDO REIS LIMA

Promotor de Justiça



**PODER JUDICIÁRIO - ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE  
COMARCA DE NATAL - JUÍZO DE DIREITO DA 18<sup>a</sup> VARA CÍVEL  
FÓRUM DESEMBARGADOR SEABRA FAGUNDES**

Rua Dr. Lauro Pinto nº 315, 4.<sup>o</sup> andar, Lagoa Nova, Natal/RN. – CEP. 59.064-250 - Tel. (84) 3616-9691

**MARCIA RUBIA CALDAS COSTA DE  
OLIVEIRA**, Serventuário desta 18.<sup>a</sup> Vara Cível da Comarca de  
Natal, na forma da lei, etc.

**Processo: 0815026-15.2017.8.20.5001**

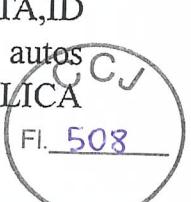
**Ação: AÇÃO CIVIL PÚBLICA (65)**

**Autor: ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO  
MINISTERIO PUBLICO - ANSEMP e outros (2)**

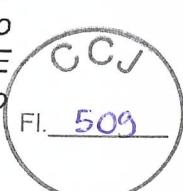
**Réu: RINALDO REIS LIMA**

**CERTIDÃO**

**CERTIFICO** em razão de meu ofício e a pedido escrito do(a)  
Advogado(s) do reclamado: LUCIANA CLAUDIA DE OLIVEIRA COSTA, ID  
42820692, que, consultando o PJE (Processo Judicial Eletrônico), encontrei os autos  
virtuais do Processo n.<sup>o</sup> 0815026-15.2017.8.20.5001, Ação AÇÃO CIVIL PÚBLICA



(65), em que figura como parte autora ASSOCIACAO NACIONAL DOS SERVIDORES DO MINISTERIO PUBLICO - ANSEMP e outros (2) contra RINALDO REIS LIMA, processados perante o Juízo de Direito da 18ª Vara Cível, sendo distribuída em 18/04/2017 15:15:42, no qual compulsando os autos constatei a Sentença ID n.º 42498127, publicada em 29/04/19, cujo teor transcrevo a seguir: " (...) **Vistos etc. I. RELATÓRIO** Trata-se de Ação Civil Pública com pedido de tutela antecipada promovida pela ASSOCIAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MINISTÉRIO PÚBLICO – ANSEMP, FEDERAÇÃO NACIONAL DOS SERVIDORES DOS MINISTÉRIOS PÚBLICOS ESTADUAIS – FENAMP, SINDICATO DOS SERVIDORES DO MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DO RIO GRANDE DO NORTE – SINDSEMP/RN em desfavor de RINALDO REIS LIMA, estando todas as partes qualificadas e representadas nos autos. Como causa de pedir os autores aduziram, verbis: A presente Ação Civil Pública tem por desiderato a demonstração de irregularidade/illegalidade cometida pelo Sr. RINALDO REIS LIMA, Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, que, atuando na condição de Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (ENTIDADE DE DIREITO PRIVADO), com interesse exclusivo na resolução de assuntos inerentes à referida congregação, utilizou-se de diversas diárias e custeiros de viagens (incluindo-se passagens aéreas e hospedagens) bancadas sempre pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Nos anos de 2015 até 2017, continuando nos dias atuais, por diversas oportunidades o Sr. Rinaldo Reis Lima esteve em viagem à diversas localidades do país, em especial à capital federal (Brasília), para tratar exclusivamente de assuntos que diziam respeito ao Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. Em todas estas viagens, como podemos observar através do Histórico de Concessões de Diárias e Custeiros de Passagens Áreas e Hospedagens integrantes de PLANILHAS em anexo, o pagamento das despesas sempre foi realizado pelo Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, o que afronta a CF/88, além dos princípios da Administração Pública como, com destaque, os da Legalidade e da Moralidade, para se dizer o mínimo. Referido Procurador-Geral de Justiça solicitava a concessão das diárias e pagamentos de despesas, as quais sempre foram prontamente atendidas em procedimentos administrativos simples e publicações em diários oficiais de circulação no Estado, nunca encontrando qualquer óbice por parte da administração do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte, instituição da qual faz parte como chefe maior. Ocorre que a utilização destas verbas indenizatórias (diárias, passagens, hospedagens, despesas diversas) exclusivas para tratar de assuntos de interesse do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União (ENTIDADE PRIVADA, vale reiterar), de forma alguma poderiam recair sobre os “cofres” do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte. Com efeito, não se pode em nome da autonomia fazer “favores com o chapéu alheio”, não se pode aceitar que no cenário de uma República a “Res Pública” (coisa pública) seja administrada ao talante e prazer do administrador que está adstrito ao critério da Legalidade Cerrada, ao que determina e autoriza a Lei previamente, e não ao que ela simplesmente não proíbe. A legalidade da Administração não pode significar a de proceder como quer o administrador (que como o próprio nome revela, apenas administra o que não é seu, mas público). Em verdade não há vontade, a vontade é substituída pela ideia de função pública (e não privada). Isto porque a entidade de classe referenciada é de cunho EXCLUSIVAMENTE PRIVADO, possui Cadastro Nacional de Pessoa Jurídica sob o nº 07.452.511/0001-93, foi aberta em 03.06.2005, tendo como atividade econômica principal ATIVIDADES DE ASSOCIAÇÕES DE DEFESA DE DIREITOS SOCIAIS, com NATUREZA JURÍDICA DE ASSOCIAÇÃO PRIVADA, tudo



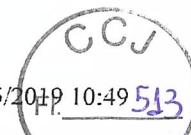
conforme Comprovante de Inscrição e de Situação Cadastral em anexo! Essa caracterização impõe ao Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais a obrigação exclusiva de custear as despesas dos seus integrantes, notadamente do seu Presidente, quando este estiver em viagem ou deslocamento para tratar de assuntos inerentes àquela entidade que, repita-se, como já multicitado, ostenta natureza jurídica de ASSOCIAÇÃO PRIVADA. Dessa caracterização também se extrai a conclusão de que as despesas para a manutenção da associação, assim como ocorre com os Sindicatos e demais Órgãos Classistas Nacionais, decorre de contribuições realizadas pelos seus integrantes/filiados. Não pode, em hipótese alguma, o Presidente de uma Entidade de Classe Privada valer-se de verba indenizatória ou custeio de despesas realizadas por Instituição Ministerial (PÚBLICA), já que não estava atuando como representante desta Instituição Ministerial, o que configura ilícito, devendo ser responsabilizado conforme regramento da Lei nº 7.347/85 e Código de Processo Civil, inclusive com a recomposição/ressarcimento integral dos valores utilizados desde 2015 até os dias atuais. Além de bastante clara a caracterização da ilegalidade na utilização das verbas/valores oriundo do Ministério Público do Estado do Rio Grande do Norte com finalidade exclusivamente particular e privada, o Procurador-Geral de Justiça Rinaldo Reis Lima, na condição de GESTOR do MPRN também agiu à margem da moralidade, devendo ser responsabilizado pela desvirtuação do seu mister, o que será devidamente explicitado à seguir. Discorreu, outrossim, sobre o tratamento normativo da questão e, ao cabo do peticionamento exordial, requereu: ANTE O EXPOSTO, requer digne-se Vossa Excelência em proceder com: a) a CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA (art. 300, CPC), para determinar ao réu que se abstenha de requerer ou utilizar valores a título de diárias ou verbas de indenização por motivo de viagens ou deslocamentos (passagens aéreas, hospedagens e afins), na qualidade de Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, em eventos ou para tratar de assuntos de interesse da referida entidade de classe, sob pena de multa no valor de R\$ 5.000,00 (cinco mil reais) para cada ato de descumprimento; b) a CONCESSÃO DA TUTELA DE URGÊNCIA (art. 300, CPC), para que seja realizado o bloqueio, via sistemas BACENJUD e RENAJUD, bem como através de Ofício enviado aos Cartórios de Registros de Imóveis desta Capital, dos bens do réu até o montante total do valor necessário ao ressarcimento das diárias e verbas indenizatórias indevidamente e ilegalmente utilizadas, estas no montante de R\$ 83.220,12 (oitenta e três mil, duzentos e vinte reais e doze centavos), valores contabilizados até 31 de janeiro de 2017, conforme descrito nesta peça vestibular e na TABELA DE VALORES em anexo; Em sede meritória, a sua vez, postulou: d) a procedência da presente ação, confirmado-se os pedidos postos na tutela de urgência, a fim de que seja o réu condenado conforme disciplina da Lei nº 7.347/85, devendo ser compelido a não mais utilizar da condição de Gestor do MPRN ou Presidente do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, para solicitar ou receber diárias ou verbas de cunho indenizatório por deslocamentos para participar de eventos de interesse da referida entidade de classe. Bem como, que seja condenado a recomposição/ressarcimento integral dos valores indevidamente utilizados, devidamente corrigidos, como garantia de aplicação da lei e impedimento do enriquecimento ilícito evidenciado, sem prejuízo da aplicação de outras sanções que Vossa Excelência entender pertinentes; Feito redistribuído a 18ª Vara Cível Não Especializada da Comarca de Natal, seguiu-se, já neste órgão jurisdicional, o atravessamento de petição do demandado, pugnando a rejeição liminar da ação com aplicação de sanção processual sobre os autores, para tanto tendo asseverado que: Inicialmente, registre-se que todas as viagens do Procurador-Geral de Justiça custeadas pelo MPRN são exclusivamente para tratar de assuntos institucionais, especialmente as realizadas para as reuniões do

CNPG, de que o Chefe do MPRN é o atual Presidente, e cuja pauta trata unicamente de assuntos institucionais de interesse do Ministério Público brasileiro. Participam das reuniões do CNPG, com despesas custeadas pelos respectivos órgãos, todos os Procuradores-Gerais de todos os ramos do Ministério Público brasileiro, inclusive do Ministério Público da União (MPF, MPT, MPDFT e MPM), chefiado pelo Procurador-Geral da República, de modo que a participação nas discussões do Ministério Público potiguar, através de seu Procurador-Geral de Justiça é imperiosa, necessária e consentânea com os interesses mais relevantes aos quais se dedicam o Ministério Público Brasileiro. Em sendo assim, a participação nas reuniões do CNPG por parte dos Procuradores-Gerais é absolutamente regular no âmbito do Ministério Público potiguar e brasileiro, e realizada desde a fundação do Conselho por todos os Procuradores que já ocuparam as Chefias das respectivas instituições. Além disso, a participação dos Procuradores-Gerais nas reuniões do CNPG é idêntica à que existe para diversas outras autoridades públicas e seus respectivos conselhos de chefias, como o Conselho dos Presidentes dos Tribunais de Justiça, Conselho dos Corregedores-Gerais do Ministério Público, Conselho dos Presidentes dos Tribunais de Contas, Conselho dos Procuradores-Gerais de Estado, Conselho dos Secretários de Segurança Pública, entre outros. Importante registrar que o CNPG é uma associação de âmbito nacional, sem fins lucrativos, integrada pelos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, estando em atividade desde o dia 09 de outubro de 1981. Como colegiado dos Procuradores-Gerais do Ministério Público dos Estados e da União, portanto, além de interestadual, consorcia a própria União, logo, composto por órgãos públicos unipessoais das pessoas jurídicas de direito público interno existentes na República, é evidente que não poderia ser uma pessoa jurídica de direito público de um desses entes, daí a razão da natureza jurídica de direito privado, à semelhança do que ocorre com os consórcios intermunicipais, com expressa previsão de formalização como pessoa jurídica de direito privado (art. 1.º, § 1.º, da Lei n.º 11.107/2005). Essa previsão de formalização enquanto pessoa jurídica de direito privado decorre, é preciso enfatizar, da necessidade de autonomia jurídica do Conselho, que não pode ser subordinado a uma das pessoas jurídicas de direito público que o compõem, já que todos os Procuradores-Gerais ali estão em pé de igualdade. Todavia, é importante a compreensão de que os membros do CNPG não exercem atividade privada, de seu interesse particular, pelo contrário, cumprem em tal colegiado uma. É dizer, com ou sem a formalização extensão das atribuições de seus cargos do CNPG, sempre competiu a um Procurador-Geral de Justiça defender o órgão que representa, buscando as articulações necessárias para preservar o órgão público e conseguir fazer com o que o Ministério Público exerce cada vez de forma mais eficiente a sua missão constitucional, consoante previsão estatutária em anexo. demais, o PGJ representa o MP enquanto titular do mandato, nesse sentido, se qualquer evento em entidade pública ou privada, qualquer que seja ela, presente o interesse institucional, exigir a presença do Chefe da Instituição, suas despesas com deslocamento e diárias deve ser custeado pelo respectivo órgão. Assim, se a Rede Globo, entidade privada, promover um evento sobre a erradicação do trabalho infantil e o PGJ decidir comparecer ao evento, é evidente que, na qualidade de Chefe da Instituição, suas despesas devem ser custeadas pelo Ministério Público. Todas as circunstâncias acima delineadas, quanto ao caráter institucional do CNPG, SÃO PÚBLICAS E NOTÓRIAS, e do conhecimento dos representantes das entidades autoras da ação, que, portanto, agiram de má-fé, usando um instrumento sério como uma ação judicial para fins outros que não a exposição da verdade e da legalidade dos fatos. Assim, tem-se que a única explicação plausível para o ajuizamento de demanda evidentemente inviável juridicamente, matizada por teratologia, é a de tentar desgastar e denegrir a imagem do demandado e, por via reflexa, da Instituição que este representa perante a opinião pública, agindo sem

qualquer vinculação com o estrito interesse de seus representados. O caráter meramente persecutório contra o demandado fica bem evidente nos fatos adiante elencados: 1) apenas o demandado figurar como réu desta demanda, a despeito de seu objeto (pagamento de diárias e passagens para participar de reuniões institucionais do CNPG) alcançar todos os que já chefiam o MPRN, os quais realizaram condutas lícitas idênticas; 2) a circunstância de duas das entidades autoras possuírem atuação de âmbito regional e nacional e demanda neste teor somente ter sido ajuizada contra o réu desta ação, a despeito de seu objeto (pagamento de diárias e passagens para participar de reuniões institucionais do CNPG) também alcançar os demais Procuradores-Gerais com assento na aludida instituição, os quais realizaram condutas lícitas idênticas. Haja vista o evidente desvirtuamento do manejo de ação judicial, com a finalidade não de buscar a proteção de um direito violado, mas sim de atingir a honra e a imagem de terceiro, cumpre ao Poder Judiciário, visando a coibir esse tipo de expediente, extinguir, de plano, o presente feito, valendo-se, para tanto, do permissivo legal previsto no art. 139, inciso III, do CPC, que autoriza o magistrado a "prevenir ou reprimir qualquer ato contrário à dignidade da justiça e indeferir postulações meramente protelatórias", como se afigura no presente feito. Além disso, tendo em vista que a petição inicial narra fatos notoriamente lícitos (independentemente da necessidade de prova), para pedir condenação e resarcimento como se ilícitos fossem, é a hipótese do indeferimento sumário da inicial, com fundamento no disposto no art. 330, § 1º, inciso III (da narração dos fatos não decorrer logicamente a conclusão) do CPC. Por fim, impõe-se a condenação das entidades autoras por litigância de má-fé, tendo em vista o fato de formularem pretensão destituída de fundamento, bem como usarem do processo para conseguir objetivo ilegal (macular a imagem alheia), com fundamento no disposto no art. 77, inciso II, e no art. 80, ambos do CPC. Pugnou, então, a extinção precoce do feito, sem cognição meritória, aplicando-se sobre os demandantes as sanções processuais do litigante improbo. Evento processual de Id. 10151598. Inicial conclusão dos autos teve lugar decisão interlocutória indeferindo a tutela antecipada e determinando o processamento do feito, evento processual de Id. 10175050. Por petição de Id. 10575749, o demandado apresentou contestação ratificando, em síntese, seu anterior peticionamento, oportunidade em que destacou a natureza jurídica e a atuação eminentemente institucional do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, decorrendo sua participação no Conselho, unicamente, da condição de chefe do ministério público local, a semelhança do que ocorre com os demais procuradores chefes dos demais ministérios públicos do país. Ratificou que a esfera de interesses em que atua o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais é totalmente diversa da defesa de interesses particulares, não raras vezes colidentes com a própria esfera de interesses classistas. Disse da importância da atuação do Conselho em questões de relevância nacional e que desde a criação deste todos os Procuradores-Gerais que o antecederam tiveram custos assegurados quando do deslocamento para as suas reuniões ordinárias e extraordinárias, não se podendo falar de qualquer ilícito ou malferimento aos princípios da administração pública. Apontou que a demanda teve objetivo de desgastar e denegrir a imagem do demandado e, por via reflexa, da instituição do Ministério Público perante a opinião pública. Narrou que os autores, previamente ao ajuizamento da ação, intentaram representar o fato perante a promotoria de defesa do patrimônio público, não logrando êxito. Disse atendidas as normas legais que regem a concessão de diárias aos membros do Ministério Público do Rio Grande do Norte restando, ainda, comprovado que a participação do contestante no Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, via participação de reuniões e demais atividades, tratou-se de um dever estatutário do cargo, assim cumprido pelo réu e pelos seus antecessores. Reputou, por fim, ilícita a atuação processual dos autores e, ao passo em que requereu a condenação destes em litigância de má-fé, pugnou pela

CCJ  
512  
Flamini

improcedência da pretensão autoral. Réplica a contestação mediante evento de Id: 11069682, ratificando as razões de pedir da pretensão vestibular, sob a síntese de que ante a natureza privada do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais é mister que o custeio de despesas deste se efetive com os recursos dos seus próprios membros, pois deve ser tratado como uma espécie de Associação/Sindicato, onde os seus integrantes deveriam contribuir mensalmente e os custos das diárias para os eventos, reuniões e solenidades, serem pagos unicamente com recursos da própria entidade privada. Disse haver, por força da Lei de Diretrizes Orçamentárias do Rio Grande do Norte, impedimento a transferência de recursos públicos para entidades privadas, configurando-se o ilícito civil no caso examinado, pois o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais não se amolda ao conceito de uma Organização da Sociedade Civil de Interesse Público. Refutou os demais pontos da contestação, a alegação de litigância temerária e, ao final, pugnou pelo julgamento de procedência da sua pretensão. É o que interessa relatar, decidido. II. DA MOTIVAÇÃO DE SENTENÇA A matéria é de direito e não demanda instrução probatória, devendo, assim, encerrar-se o processo com o conhecimento antecipado do seu mérito, força mesmo de ser este o meio pelo qual o Poder Judiciário, manejando a jurisdição, diz o direito e pacifica o litígio, incutindo a segurança jurídica necessária quando se tem, em caso concreto, alegação de violação de bens jurídicos tutelados pelo ordenamento vigente. Relativamente ao mérito da lide, consiste na pretensão do reconhecimento e declaração judicial da ilicitude do custeio dos gastos, e consequente obrigação de não fazer e resarcimento de valores, com o deslocamento do demandado, na condição de Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, aos eventos do Conselho Nacional dos Procuradores-Gerais dos Ministérios Públicos dos Estados e da União. Esta é a questão litigiosa que se passa a enfrentar, fundamentar e decidir. Inexistindo questionamento quanto ao aspecto formal do custeio dos gastos, volve-se a questão litigiosa ao aspecto subjetivo destes, isto é, o não atendimento, do ponto de vista substantivo, de uma situação concreta que autoriza-se o pagamento de passagens, hospedagens e diárias ao réu quando de seu deslocamento para eventos do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais. Regulando as sanções aplicáveis aos agentes públicos nos casos de enriquecimento ilícito no cargo, a Lei n. 8.429 de 1992, em seus artigos 9º usque 11, tomados agora como fundamento de sentença a partir da narrativa contida na causa de pedir autoral, discrimina dentre as condutas ilícitas do agente público, suscetíveis de conformarem ato de improbidade administrativa, sua ocorrência quando: Seção I Dos Atos de Improbidade Administrativa que Importam Enriquecimento Ilícito Art. 9º Constitui ato de improbidade administrativa importando enriquecimento ilícito auferir qualquer tipo de vantagem patrimonial indevida em razão do exercício de cargo, mandato, função, emprego ou atividade nas entidades mencionadas no art. 1º desta lei, e notadamente: [...] XII - usar, em proveito próprio, bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei. Seção II Dos Atos de Improbidade Administrativa que Causam Prejuízo ao Erário Art. 10. Constitui ato de improbidade administrativa que causa lesão ao erário qualquer ação ou omissão, dolosa ou culposa, que enseje perda patrimonial, desvio, apropriação, malbaratamento ou dilapidação dos bens ou haveres das entidades referidas no art. 1º desta lei, e notadamente: I - facilitar ou concorrer por qualquer forma para a incorporação ao patrimônio particular, de pessoa física ou jurídica, de bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei; II - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores integrantes do acervo patrimonial das entidades mencionadas no art. 1º desta lei, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; [...] IX - ordenar ou



*permitir a realização de despesas não autorizadas em lei ou regulamento; [...] XI - liberar verba pública sem a estrita observância das normas pertinentes ou influir de qualquer forma para a sua aplicação irregular; [...] XVII - permitir ou concorrer para que pessoa física ou jurídica privada utilize bens, rendas, verbas ou valores públicos transferidos pela administração pública a entidade privada mediante celebração de parcerias, sem a observância das formalidades legais ou regulamentares aplicáveis à espécie; (Incluído pela Lei nº 13.019, de 2014) Seção III Dos Atos de Improbidade Administrativa que Atentam Contra os Princípios da Administração Pública Art. 11. Constitui ato de improbidade administrativa que atenta contra os princípios da administração pública qualquer ação ou omissão que viole os deveres de honestidade, imparcialidade, legalidade, e lealdade às instituições, e notadamente: I - praticar ato visando fim proibido em lei ou regulamento ou diverso daquele previsto, na regra de competência;* Deste modo, de acordo com os dispositivos legais citados, a conduta do agente público que se desvia do norte administrativo do zelo para com a coisa pública, pode vir a configurar ato de improbidade, ilícito civil passível de controle judicial e, mesmo, como no caso sub examine, de determinação de sua cessação e reparação ao erário. Não se afigura, contudo, ser o caso dos autos, reforçando-se na presente fase procedural o convencimento já externado por ocasião da decisão não concessiva de tutela liminar. Com efeito, em que pese o conteúdo da argumentação vestibular, volvem-se os autores contra o custeio de despesas e indenizações de deslocamentos inerentes a própria função pública do demandado, não se revelando plausível o plano ético valorativo que buscou divorciar, por completo, unicamente em razão da natureza da pessoa jurídica que patrocina, apoia ou encampa o evento, o conteúdo subjetivo que motivou os deslocamentos do demandado, dados univocamente pela sua condição de Procurador-Geral de Justiça do Ministério Público do Rio Grande do Norte e, no caso, até, pela Condição de Presidente do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, entidade nacional que congrega todos os chefes dos Ministérios Públicos do País e que em suas reuniões e deliberações asseguram, a partir das ações tomadas, o caráter unitário e nacional desta importante instituição do Estado Brasileiro. Conceber que a não condição de entidade de governo do Conselho Nacional de Procuradores-Gerais acarreta, por si só, um descortino de associativismo privado, criando um conceito de desvalor da participação dos agentes públicos que nele atuam, revela-se exegese equivocada e mesmo temerária, pois direcionada em face de agente público que tem, entre as suas relevantes funções, a obrigação de representar a instituição da qual é seu gestor máximo, atuando, não só no plano jurisdicional, mas também social e político, nos interesses da instituição que representa. A prevalecer a tese objeto da exegese construída na peça autoral, ter-se-ia que se impor aos Procuradores-Gerais do Ministério Público Nacional extrema limitação funcional, como se um órgão de agentes políticos pudesse atuar unicamente na seara processual, dês que todo o mais, inclusive a sua atuação política e social, se conformaria num construto de ação improba e capaz de lesar ao erário. A prevalecer a tese objeto da exegese construída da peça autoral, a exceção do custeio do deslocamento do demandado as Sessões de Julgamento do Pleno do Tribunal perante o qual oficie e o custeio do material de expediente de confecção das peças onde atue em sede de ação penal originária ou outra atividade específica da função, se terá malversação de gastos. Convenha-se, esta não é uma interpretação proporcional, nem razoável, em face da dimensão da função daquele que chefia órgão erigido na Constituição de 1988 como instituição permanente, essencial à função jurisdicional do estado, a quem incumbiu-se, ainda, a defesa da ordem jurídica, do regime democrático e dos interesses sociais e individuais indisponíveis. Com efeito, a função de Procurador-Geral de Justiça não mais se esgota nos limites juridicionais,

voltados a atividade-fim do cargo em seu conceito clássico de parte ou custos legis de ações judiciais. Não foi sem razão que o Constituinte de 1988, dentre as funções institucionais do Ministério Público, e o Procurador-Geral é o seu chefe, previu uma gama de outras atribuições que transmudaram o perfil institucional do órgão, conquanto: Art. 129. São funções institucionais do Ministério Público: I - promover, privativamente, a ação penal pública, na forma da lei; II - zelar pelo efetivo respeito dos Poderes Públicos e dos serviços de relevância pública aos direitos assegurados nesta Constituição, promovendo as medidas necessárias a sua garantia; III - promover o inquérito civil e a ação civil pública, para a proteção do patrimônio público e social, do meio ambiente e de outros interesses difusos e coletivos; IV - promover a ação de constitucionalidade ou representação para fins de intervenção da União e dos Estados, nos casos previstos nesta Constituição; V - defender judicialmente os direitos e interesses das populações indígenas; VI - expedir notificações nos procedimentos administrativos de sua competência, requisitando informações e documentos para instruí-los, na forma da lei complementar respectiva; VII - exercer o controle externo da atividade policial, na forma da lei complementar mencionada no artigo anterior; VIII - requisitar diligências investigatórias e a instauração de inquérito policial, indicados os fundamentos jurídicos de suas manifestações processuais; IX - exercer outras funções que lhe forem conferidas, desde que compatíveis com sua finalidade, sendo-lhe vedada a representação judicial e a consultoria jurídica de entidades públicas. § 1º A legitimação do Ministério Público para as ações civis previstas neste artigo não impede a de terceiros, nas mesmas hipóteses, segundo o disposto nesta Constituição e na lei. § 2º As funções do Ministério Público só podem ser exercidas por integrantes da carreira, que deverão residir na comarca da respectiva lotação, salvo autorização do chefe da instituição. Ou seja, é da essência contemporânea do órgão do ministerial a defesa de interesses públicos os mais amplos possíveis. Situação legal que forjou um novel conceito da instituição e, por conseguinte, uma nova delimitação do espectro de sua institucionalidade, onde a atuação no tabuleiro de decisões dos grandes temas nacionais, por força de mandamento constitucional, impelem ao órgão o exercício de uma atuação político-institucional na qual o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais projeta-se como o mais expressivo foro desta atuação. Desta forma é que a pretensão de vedação da concessão de diárias ou outras verbas de similar finalidade, no caso examinado, não deve ter lugar, pois que o Conselho Nacional de Procuradores-Gerais, assim como todos demais Conselhos Nacionais de Procuradores, de Presidentes de Tribunais e Corporações Militares, quando se reúnem estão, sim, desenvolvendo importante atividade político-institucional, máxima quando se enxerga serem integrantes de Estados-membros de um País de dimensões continentais, resultando estes foros no espaço adequado e necessário para o alinhamento da própria atuação da instituição. É a improcedência da pretensão autoral a medida que se impõe. Relativamente a conformação da figura do litigante improbo, dado a possibilidade da seletividade da presente demanda, direcionada unicamente ao Procurador-Geral de Justiça do Rio Grande do Norte, embora preocupe pensar nesta hipótese, a míngua de elementos concretos que justifiquem, claramente, a reputação dos autores como litigantes de má-fé, deve-se deixar de aplicar a condenação requerida na peça de contestação, especialmente quando se tem que previamente manejaram expediente junto ao próprio órgão ministerial e, somente pelo insucesso deste intento, vieram ao judiciário, denotando a defesa de uma interpretação jurídica de fatos que, apesar de não acatada no seu mérito, necessariamente não configura improbidade processual. Finalmente, para os fins do artigo 489, § 1º, inciso IV, do Código de Processo Civil, cabe assentar que as demais teses eventualmente não apreciadas nesta sentença, não são capazes de infirmar a este Julgador conclusão diferente à acima estabelecida. III. PARTE

**DISPOSITIVA** Deste modo, na forma do artigo 487, inciso I, do Código de Processo Civil e Lei n. 7.347 de 1985, conheço do mérito do pedido e julgo improcedente em sua totalidade a pretensão autoral, pois não configurada ilicitude no agir do demandado. Sem condenação em custas e honorários de sucumbência, frente a inteligência do artigo 18 da Lei n. 7.347 de 1985 e não se ter tido compreensão da comprovação de litigância de má-fé. Publique-se, intime-se, registre-se e cumpra-se. Com o trânsito em julgado, arquive-se. Natal, 29 de abril de 2019. **Pedro Rodrigues Caldas Neto Juiz de Direito** (Documento assinado por Certificação Digital)".

**CERTIFICO** que recolhi o preparo desta certidão, através da guia de depósito ao FDJ n.º 7000003488619. Dou fé.

**DADA E PASSADA** Cidade de Natal, Capital do Estado do Rio Grande do Norte, em (9 de maio de 2019). Eu, MARCIA RUBIA CALDAS COSTA DE OLIVEIRA, digitei, subscrevo e assino a presente Certidão.

Natal/RN, 10 de maio de 2019.

**MARCIA RUBIA CALDAS COSTA DE OLIVEIRA**

**Chefe de Secretaria em substituição**



Assinado eletronicamente por: MARCIA RUBIA CALDAS COSTA DE  
OLIVEIRA  
[https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento](https://pje.tjrn.jus.br:443/pje1grau/Processo/ConsultaDocumento/listView.seam)  
/listView.seam  
ID do documento: 42819112



19051008293824200000041406398

